



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000384042**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108018-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante NEUSA BORATTI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO AGIBANK S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54638**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2108018-13.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SERTÃOZINHO**

**JUIZ DA 1ª INSTÂNCIA: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA**

**AGRAVANTE: NEUSA BORATTI**

**AGRAVADO: BANCO AGIBANK S/A**

TUTELA DE URGENCIA Ação declaratória e indenizatória. Pleito de suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravante. Hipótese em que não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado pela autora, à falta de elementos probantes seguros de que houve irregularidade na contratação do cartão de crédito com RMC em exame na causa. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 98/99, dos autos principais, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a tutela de urgência postulada pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que estão reunidos no caso os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, salientando que não contratou cartão de crédito, bem como que necessita da integralidade do seu benefício para prover sua subsistência. Tece outras considerações, requerendo, por fim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja determinada a imediata suspensão dos descontos das parcelas do contrato impugnado.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo.

**É o relatório.**

De início, oportuno observar que, tendo em vista o resultado do julgamento deste recurso, deixo de determinar a intimação do agravado para apresentar contraminuta, porque inócua a providência.

No mais, trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela agravante contra o Banco Agibank S/A, em que postulou a autora a tutela de urgência com a finalidade da cessação dos descontos referentes ao contrato em discussão na causa, ao fundamento de que pretendia contratar crédito consignado e não cartão de crédito com RMC.

A tutela provisória postulada foi indeferida e o recurso não comporta provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

E isto porque, postula a agravante, em cognição sumária própria desta fase processual, a prematura composição da lide, com a aceleração da entrega de prestação jurisdicional consubstanciada em integral acolhimento de significativa parcela da demanda proposta, já em seu limiar, desconsiderada até mesmo a sujeição do feito ao contraditório e à necessária dilação probatória.

Cumprido destacar, neste passo, que não se vislumbra de plano nestes autos a plausibilidade do direito invocado pela agravante, tendo em vista que o contrato por ela celebrado com o agravado não tem natureza jurídica de empréstimo consignado, tendo em vista a própria autora informa que o contrato tem natureza jurídica de cartão de crédito com RMC, sendo certo que ajustes dessa natureza possuem regramentos específicos, cumprindo ainda considerar que os descontos vem sendo realizados desde maio de 2017 (fls. 97, dos autos principais), o que afasta também o pressuposto do perigo da demora.

Ora, a acenada abusividade da conduta da instituição financeira não se denota aferível de plano, sendo então de rigor a dilação probatória para o completo esclarecimento da questão posta em juízo, ausente assim pressuposto mínimo imprescindível à concessão da tutela de urgência postulada.

Em suma, a r. decisão agravada cumpre ser mantida, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**  
**Desembargador Relator**  
**(assinatura eletrônica)**